



**AO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
– IFMT (Campus Confresa)**

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Processo Administrativo nº 23193.001776.2024-16

RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnação à habilitação e, subsidiariamente, ao aceite da proposta – descumprimento de exigências essenciais do Edital e do Termo de Referência – falhas materiais na planilha de custos – inconsistências em custos obrigatórios – ausência de documentos de habilitação/anexos/declaratórios – necessidade de revisão do julgamento.

A empresa ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.779.589/0001-94, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 6958, Bairro Lagoinha, CEP 76.829-630, Porto Velho/RO, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90048/2025 e anexos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA – CNPJ nº 22.914.286/0001-53, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é cabível e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do edital. A decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante vencedora está sujeita a controle recursal e impacta diretamente a classificação da recorrente e a regularidade do certame, sendo patente o interesse recursal.

2. DOS FATOS RELEVANTES



O IFMT – Campus Confresa promoveu o Pregão Eletrônico nº 90048/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de materiais, insumos, EPIs e equipamentos.

Após a fase de lances, a empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA foi declarada vencedora pelo critério de menor preço. Na sequência, foi convocada para envio da proposta ajustada e documentação de habilitação, com diligências e ajustes solicitados.

Não obstante, a proposta foi aceita e a licitante habilitada mesmo diante de falhas materiais na composição de custos e de ausência de documentos obrigatórios de habilitação/anexos/declaratórios, o que enseja a revisão do julgamento.

TCU – Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário, firmou entendimento de que a diligência prevista na legislação de licitações não pode ser utilizada para suprir falhas materiais, alterar substancialmente a proposta ou corrigir vícios que deveriam ter sido observados no momento próprio, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras do edital e anexos. Em contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a aferição da exequibilidade e da conformidade da proposta depende de verificação objetiva da planilha e dos custos obrigatórios.

O edital e seus anexos (inclusive o modelo de planilha) constituem parâmetros vinculantes. A aceitação de proposta com custos obrigatórios incoerentes, ausência de memória de cálculo, inconsistências internas e documentos habilitatórios não apresentados compromete a isonomia e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.



TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, a planilha de custos e formação de preços deve permitir à Administração verificar, de forma objetiva e transparente, a correção das bases de cálculo, dos encargos e dos custos obrigatórios, não se prestando a atender apenas formalmente à exigência editalícia. A aceitação de planilha que não possibilite auditoria adequada compromete o julgamento objetivo e a legalidade do certame.

3. DO ERRO DE JULGAMENTO: AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O MODELO DE PLANILHA DO EDITAL

A licitante vencedora apresentou planilha em Excel e também documentos em PDF. No entanto, a licitante apresentou planilha de custos com **estrutura própria**, que **não reproduz fielmente** o modelo do Anexo VII do edital (modelo oficial em PDF), alterando a forma de exposição de módulos, submódulos, percentuais e bases de cálculo.

O edital **não facultou liberdade estrutural**. A exigência é de **aderência ao modelo**, justamente para permitir:

- comparação isonômica;
- auditoria objetiva;
- verificação da exequibilidade.

A simples existência de planilha **não supre** a exigência de **modelo compatível**.

O ponto central é que a Administração disponibilizou modelo oficial de planilha (em PDF) que padroniza rubricas, lógica e parâmetros. Cabia ao pregoeiro confrontar a proposta/planilha da vencedora com esse modelo e com o Termo de Referência, identificando incoerências evidentes.

O julgamento, entretanto, não enfrentou os pontos materiais abaixo listados (custos obrigatórios, descontos, parametrizações e consistência interna), aceitando a proposta sem a análise técnica que o caso exige, o que fere o julgamento objetivo.



4. ERROS MATERIAIS DO FORNECEDOR

5.1. (Tópico 1) Vale-transporte lançado sem memória de cálculo coerente

A planilha da licitante vencedora lança vale-transporte como valor fixo, sem demonstrar tarifa local, quantidade de deslocamentos diários e dias efetivamente trabalhados. Em terceirização com dedicação exclusiva, o custo de VT deve ser demonstrado por memória de cálculo (tarifa x deslocamentos x dias), sob pena de subdimensionamento de custo obrigatório.

A ausência de memória de cálculo e o lançamento genérico comprometem a coerência do custo do posto e a exequibilidade da proposta.

O valor do vale-transporte foi lançado como **valor fixo**, sem demonstrar:

- valor unitário da tarifa;
- número de deslocamentos;
- dias trabalhados.

Tudo indica que foi considerado **apenas um vale**, e não a necessidade mensal real.

Problema jurídico:

Vale-transporte é **custo obrigatório e variável**, e deve ser:

tarifa × nº de deslocamentos × dias úteis

Sem isso, há **subdimensionamento artificial do custo**.

Impacto no recurso:

Proposta inexecutável

Erro material insanável

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

Nos termos do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, os custos obrigatórios decorrentes da legislação trabalhista, como vale-transporte, devem ser adequadamente demonstrados na planilha de custos, com memória de cálculo compatível com a realidade da execução, não sendo admissível sua fixação de forma genérica ou presumida.

5.2. (Tópico 2) Descontos percentuais de VT e VA indicados sem rastreabilidade e sem coerência interna



A planilha também registra “Desconto Percentual” de VT e VA (ex.: VT 6; VA 5), mas sem demonstrar de forma rastreável e auditável como esses percentuais foram aplicados na composição final do custo por empregado e no custo do posto.

Sem rastreabilidade, a Administração não consegue verificar se houve aplicação correta, se houve duplicidade/omissão de desconto e se o custo final está coerente com o que foi efetivamente lançado como benefício e como desconto, o que compromete a conferência objetiva.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, firmou entendimento de que, em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve analisar detidamente a planilha de custos, sendo obrigatória a desclassificação da proposta quando constatado subdimensionamento de custos obrigatórios ou inconsistências que comprometam a exequibilidade e a execução contratual.

5.3. (Tópico 3) Adicional de insalubridade tratado como custo certo, sem laudo técnico juntado ao processo

A licitante vencedora estruturou posto específico “com insalubridade” e precificou adicional (40%) como custo certo e pré-definido.

Ocorre que a caracterização de insalubridade depende de laudo técnico por profissional habilitado. Inexistindo laudo prévio nos autos, não é juridicamente adequado tratar o adicional como custo definitivo na fase de proposta/julgamento, pois eventual reconhecimento se dá na execução contratual, com análise de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso.

Trata-se de vício que compromete a segurança jurídica do julgamento e a comparabilidade das propostas, pois o custo foi precificado por presunção, sem base técnica juntada ao processo.

TCU – Acórdão nº 214/2017 – Plenário

O Tribunal de Contas da União já decidiu, por meio do Acórdão nº 214/2017 – Plenário, que **o pagamento de adicional de insalubridade depende de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, não sendo juridicamente adequado tratar tal parcela como custo certo e previamente definido na fase de licitação**, quando inexistente laudo técnico nos autos.



A licitante incluiu adicional de insalubridade **como custo definitivo**, sem existir:

- laudo técnico;
- documento ambiental;
- base legal concreta no processo.

Problema jurídico (grave):

Insalubridade **DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DE LAUDO TÉCNICO**, que:

- não consta no edital;
- não consta no processo;
- não pode ser presumido.

O correto seria:

- apuração na execução;
- eventual reequilíbrio posterior.

Impacto no recurso:

Custo presumido ilegalmente

Proposta tecnicamente viciada

5.4. (Tópico 4) Percentuais em frações decimais sem clareza de conversão – auditabilidade prejudicada

A recorrente não sustenta ilegalidade de encargos trabalhistas, mas a forma de apresentação: uso de frações decimais em substituição à indicação clara de percentuais, sem conversão explícita e sem padronização compatível com o modelo de planilha do edital, dificulta a conferência e a auditoria.

Quando somado aos demais vícios (VT/VA, descontos e rubricas), isso inviabiliza que a Administração faça conferência objetiva e segura, sobretudo em contratação de dedicação exclusiva.

5.5. (Tópico 5) Gratificação por assiduidade e rubrica de liderança sem demonstração de localização correta e efeitos na composição

A planilha da vencedora contém rubricas sensíveis como “gratificação por assiduidade” e “função de liderança”. Por sua natureza e impacto em reflexos, tais rubricas exigem demonstração clara de onde foram alocadas na estrutura do modelo (módulo/submódulo) e quais incidências compõem ou não compõem base de encargos.



A falta de clareza e de rastreabilidade sobre a forma de alocação dessas parcelas compromete o julgamento objetivo, pois inviabiliza aferir se houve distorção de custo do posto e se a composição remuneratória segue o modelo do edital e os parâmetros da contratação.

Apesar de o próprio pregoeiro ter determinado que:

“a gratificação por assiduidade seja mantida apenas no módulo 2.3”,

a planilha da licitante **espalha reflexos em outros módulos**, impactando encargos.

Descumprimento de **ordem expressa da condução do certame**, o que:

- altera o preço final;
- gera vantagem indevida.

Impacto no recurso:

Descumprimento direto de diligência

Desclassificação da proposta

5.6. (Tópico 6) “Dimensionamento/áreas/produtividade” sem fechamento lógico com o quantitativo final de postos

A documentação apresentada inclui tabela extensa de áreas, frequências, produtividades e “postos sugeridos”, porém sem demonstrar com clareza o fechamento lógico entre:

- (i) as rotinas do Termo de Referência,
- (ii) o quantitativo final de postos ofertado, e
- (iii) a capacidade operacional real para cumprir as frequências diárias/semanal/mensal previstas.

Se o dimensionamento não fecha com o efetivo quadro de pessoal proposto, há risco de inexecuibilidade operacional e descumprimento contratual, o que deveria ter sido enfrentado no julgamento.

5.7. (Tópico 7) Uniformes/insumos/equipamentos com indícios de subdimensionamento e ausência de justificativas objetivas



A planilha contém itens de uniformes/insumos com valores e rateios que demandam coerência com a execução e com a reposição exigida. Em serviços continuados com fornecimento de materiais e EPIs, o subdimensionamento desses itens gera risco real de execução irregular e descumprimento do Termo de Referência.

Cabe ao pregoeiro exigir demonstração objetiva de compatibilidade, sob pena de aceitar proposta inexequível ou que dependa de supressão de custos essenciais.

5.8. (Tópico 8) Ausência de documentos obrigatórios de habilitação/anexos/declaratórios (Anexos IV, V, IX e declarações do item 8.20)

O edital exige documentos e declarações que não se confundem com mera formalidade e são pressupostos de habilitação e de gestão de riscos. Não foram localizados, no conjunto apresentado no momento próprio, os seguintes documentos:

- a) Anexo IV – Declaração de Não Vistoria (ou termo/declaração correspondente);
- b) Anexo V – Autorização para Utilização da Garantia e Pagamento Direto;
- c) Anexo IX – Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e a Iniciativa Privada;
- d) Declarações dos subitens 8.20.1, 8.20.2, 8.20.3 e 8.20.4.

A ausência desses documentos, se confirmada no processo, caracteriza vício material, pois documentos habilitatórios inexistentes à época não se prestam a “criação posterior”, e sua aceitação/relativização viola a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

TCU – Acórdão nº 325/2007 – Plenário

Conforme entendimento consolidado do TCU no Acórdão nº 325/2007 – Plenário, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às exigências do edital, sendo vedada a habilitação de licitante que não apresente, no prazo próprio, documentos essenciais exigidos como condição de habilitação, por se tratar de vício material insuscetível de saneamento posterior.

5.9. (Tópico 9) Vistoria/declaração: incompatibilidade entre exigência documental e julgamento



Ainda que o Termo de Referência mencione que “não haverá necessidade de vistoria”, o edital pode exigir declaração/termo correlato (como declaração de não vistoria/ciência do local e condições). Se o edital prevê essa peça, a ausência do documento no momento devido afeta a regularidade da habilitação.

A Administração não pode afastar exigência editalícia por mera conveniência no julgamento, sob pena de violação ao princípio da vinculação e de tratamento desigual aos demais licitantes.

5. DO DEVER DE REVISÃO (AUTOTUTELA) E DO ERRO DO PREGOEIRO

Não se trata de discricionariedade técnica, mas de falha objetiva de análise. O pregoeiro deixou de verificar elementos essenciais da proposta e de confrontar os dados apresentados com o modelo e com o Termo de Referência, aceitando composição com custos obrigatórios incoerentes e pendências documentais relevantes.

A autotutela administrativa impõe a revisão de atos eivados de ilegalidade/irregularidade, especialmente quando há prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia.

Embora a planilha tenha sido apresentada, **não houve confronto técnico** entre:

- a planilha da licitante;
- o modelo oficial do edital.

O próprio histórico do chat mostra que o pregoeiro **limitou-se à aceitação formal**, sem validação aritmética.

Problema jurídico:

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 **impõe julgamento objetivo**, não aceitação presumida.

Quando o edital fornece modelo, **o confronto é obrigatório**.

Impacto no recurso:

Nulidade do julgamento por falha objetiva de análise

Violação à isonomia

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



- I. O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso administrativo;
- II. A revisão da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA;
- III. A anulação dos atos subsequentes, com retorno do procedimento à fase anterior ao vício, para novo exame objetivo e completo:
- (a) confronto da planilha (inclusive Excel) com o modelo do edital,
 - (b) verificação de memória de cálculo e coerência de custos obrigatórios (especialmente VTVA e descontos),
 - (c) avaliação do tratamento do adicional de insalubridade à luz da necessidade de laudo técnico,
 - (d) verificação do dimensionamento operacional, e
 - (e) conferência integral dos documentos de habilitação/anexos/declaratórios exigidos;
- IV. Subsidiariamente, caso mantidas as inconsistências materiais e/ou confirmadas as ausências documentais, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e/ou a INABILITAÇÃO da licitante vencedora;
- V. Ainda subsidiariamente, apenas se assim entender a Administração, a realização de diligência técnica estritamente delimitada, vedada alteração substancial da proposta e assegurada isonomia entre os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2026.

ROUTERTECH
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:11779589000194

Assinado de forma digital
por ROUTERTECH
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:11779589000194
Dados: 2026.01.19 13:08:47
-04'00'

ROUTERTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Mayne Barros da Silva

Diretora



RECURSO ADMINISTRATIVO

AOS CUIDADOS DA AUTORIDADE COMPETENTE DO
INSTITUTO.FED.MATO GROSSO/CAMPUS CONFRESA

Recorrente: SOLUTION SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ: 47.207.561/0001-20

Recorrida: S&C TERCEIRIZACOES LTDA –

CNPJ: 22.914.286/0001-53

ASSUNTO: Proposta com enquadramento ilegal, no regime SIMPLES NACIONAL e descumprindo itens obrigatórios do edital, termo de referência e da convenção coletiva da categoria regulamentada pelo MTE (Ministério do trabalho e emprego) em Mato Grosso, manifestadamente inexecúvel.

2.1. Vedação expressa – LC 123/2006

O art. 17, XII, da LC 123/2006 veda o Simples Nacional para empresas que realizem:

cessão ou locação de mão de obra

A prestação de serviços de limpeza com:

- líder de equipe;
- alocação contínua de empregados no tomador;
- subordinação operacional ao contratante;

configura cessão de mão de obra, independentemente do CNAE formal.

A empresa recorrida é:

Atividade principal:

- 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

Apesar de seu CNAE PRINCIPAL ser de serviços de limpeza, fica expresso a atividade da empresa em varias outras atividades vedadas, fato que a obriga a desistir do regime e adotar regime compatível com as atividades desempenhadas e legalidades em território nacional.

Mesmo que a empresa exercesse apenas as atividades permitidas pelo Regime, há dentro do objeto da presente licitação um cargo **de Gerencia e Liderança** que





desentoa da atividade permitida para registro de trabalho de cessão de mão de obra em empresas de Limpeza e conservação.

Vejamos a planilha exigida pelo órgão:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar
Servente Líder	Posto	1

Da mesma maneira, vemos no termo de referencia a exigencia de atividades de Jardinagem, CBO 6220-10, desvinculado da atividade relacionado a limpeza e higienização:

<p>5.3 ÁREAS EXTERNAS – ÁREAS COM VEGETAÇÃO:</p> <p>5.3.1 SEMANALMENTE, UMA VEZ:</p> <p>Irrigação manual, em especial na época da seca;</p> <p>Recolhimento de eventuais sujidades no gramado, por meio de varrição, capinação, roçada, rastejarem e remoção de restos de vegetais nas áreas verdes.</p> <p>Limpar e polir todos os metais (torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc.);</p> <p>Retirar papéis, detritos e folhagens das áreas verdes; e</p> <p>Executar demais serviços considerados necessários à frequência semanal.</p> <p>5.3.2 MENSALMENTE, DUAS VEZES:</p> <p>Manutenção geral do gramado com controle de ervas daninha e poda;</p> <p>Corte de grama, quando necessário;</p> <p>Rastelagem e remoção dos restos vegetais resultante do corte;</p> <p>Limpeza de toda a área, com varredura e retirada de folhas, flores e galhos secos, de ervas arrancadas nas capitações e qualquer outro tipo de detrito;</p>

Para exercer a atividade será necessário a contratação de pelo menos um Jardineiro profissional, contratação totalmente desmembrada do Simples Nacional.

O desempenho destas atividades ferem a legislação e burlam a receita federal na arrecadação de impostos, fato que não ficará encoberto após encaminhamento deste recurso que poderá ser compartilhado TCE-MT e a RECEITA FEDERAL DO BRASIL caso necessário.

Vejamos as atividades exercidas ilegalmente no regime tributário:

Atividades secundárias relevantes:

- **81.11-7-00** – Serviços combinados para apoio a edifícios
- **80.11-1-01** – Atividades de vigilância e segurança privada
- **80.20-0-02** – Outras atividades de serviços de segurança
- **81.30-3-00** – Atividades paisagísticas
- **92.00-3-99** – Exploração de jogos de azar e apostas





- Além disso, possui CNAEs de **Construção civil pesada** (41.20-4-00 / 42.99-5-99 / 43.12-6-00 etc.), **comércio atacadista e varejista, alimentação e consultoria**, caracterizando **objeto social amplo e heterogêneo**.

A empresa recorrida possui CNAEs que, por sua natureza, são **tipicamente vedados ou incompatíveis com o Simples**.

Essas atividades exigem:

- estrutura operacional contínua no tomador;
- gestão de pessoal alocado;
- responsabilidade direta por equipes permanentes,

o que **reforça o enquadramento como empresa de terceirização de mão de obra**, e não simples prestadora eventual de serviços **de limpeza, vigilância ou zeladoria**, como permitido.

3. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

3.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ

STJ – AgInt no REsp 1.635.824/SC

“A vedação ao Simples Nacional incide quando a atividade empresarial se desenvolve mediante cessão de mão de obra, ainda que sob a roupagem de prestação de serviços.”

3.2. STJ – REsp 1.112.646/RS

“O enquadramento deve observar a realidade fática da prestação e não apenas a denominação contratual ou o CNAE.”

3.3. Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra afasta a possibilidade de tratamento favorecido típico de microempresa optante do Simples.”

3.4. CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Caracterizada a cessão de mão de obra, a empresa pode participar de licitações que desenquadrem de seu regimer, mas é obrigatória a apresentação do termo de exclusão do Simples Nacional e a apresentação de uma proposta clara, com regime identificado





definido, sendo LUCRO PRESUMIDO OU LUCRO REAL, ainda que a empresa possua CNAE formalmente permitido, mas visivelmente, pelas atividades secundárias exercidas, está burlando a receita federal nos impostos. Nada disso foi feito pela empresa, que apresentou proposta confusa e deficitária.

4. DA INEXEQUIBIDADE DA PROPOSTA

A empresa recorrida apresentou proposta em desacordo com o edital, ferindo direitos da CCT e exigências do instrumento convocatório.

Vejamos:

4.1- VALOR INCORRETO DO VALE TRANSPORTE

O valor do vale definido pelo edital e convenção coletiva foi de R\$80,00:

Regime de Execução

9.3. O regime de execução do objeto será de empreitada por preço global.

Crítérios de aceitabilidade de preços

9.4. Em se tratando de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração para as seguintes parcelas, conforme estimativa baseada no(a) CCT 2025 (Acordo Coletivo de Trabalho) nº MT000110/2025 (Anexo VIII) utilizado(a) como paradigma:

- a) salário-base e adicionais (assiduidade, insalubridade quando for o caso), no valor de R\$ 1.632,91;
- b) auxílio-alimentação, no valor de R\$ 23,76 reais por dia; e
- c) benefícios de natureza trabalhista ou social que contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral, a saber:
- d) gratificação por assiduidade, no valor de R\$ 63,17;
- e) vale transporte, no valor de R\$ 80,00.

Contrariando a CCT, a empresa cotou apenas R\$ 4,80 mensais, como vemos a seguir:

Submódulo 2.3		Benefícios Mensais e Diários	VALOR (R\$)
A	Transporte		4,8
B	Auxílio-Refeição/Alimentação		522,72
C	Benefício Social Familiar		0
D	Plano Odontológico		0

4.2-DESCUMPRIMENTO DA CCT -MT000110/2025-

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE/SOCIAL.





CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE/SOCIAL

As empregadoras implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigindo em Lei. Objetivando cumprir a NR-7, manter e realizar todos os exames, admissionais, demissionais, retorno ao trabalho, mudança de função e apresentar os mapas riscos ocupacionais, entre outros exigidos pela legislação.

Parágrafo 1º – As empresas associadas ou não ao sindicato patronal, deverão aderir de forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS (ADMISSIONAL, DEMISSSIONAL, MUDANÇAS DE FUNÇÃO, PERIODICO E RETORNO AO TRABALHO, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS, DO PCMSO E PPRA desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove) reais, por empregado, mensalmente a ser repassado ao sindicato patronal, o qual negociará diretamente ou por empresa (s) especializadas na prestação dos serviços, e devidamente credenciada pelo sindicato patronal, com estrutura operacional e administrativa local, bem como comprove, a critério do sindicato credenciante, estar apta a atender a demanda e prestar os benefícios a todos os trabalhadores da categoria profissional das empresas associadas, obrigando-se manter e assegurar a rede de saúde credenciada a cobertura dos referidos benefícios.

A empresa não cotou o valor de R\$59,00 exigidos para cumprimento de exames básicos relativos ao PMCO e dos tratamentos odontológicos previstos em planilha.

Submódulo 2.3		Benefícios Mensais e Diários	VALOR (R\$)
A	Transporte		4,8
B	Auxílio-Refeição/Alimentação		522,72
C	Benefício Social Familiar		0
D	Plano Odontológico		0
E	Seguro de vida		20
F	Auxílio Funeral		117
G	Outros		63,17
H	Outros		571,51
I	Outros		0
Total			1299,2

4.3-DEPRECIÇÃO DO MODULO 5-INSUMOS

A empresa também reduziu drasticamente os insumos , em todos os campos, aleatoriamente, sem nenhum orçamento ou justificativa que comprovasse a desaprovação do orçamento da comissão de licitação em seu estudo tecnico preliminar, deixando a proposta ainda mais em risco e confirmando ainda mais a inexecuibilidade.

MÓDULO 5		INSUMOS DIVERSOS	VALOR (R\$)
A	Uniforme		32,355
B	Materiais de Consumo		93,52944444
C	Equipamentos		5,826388889
D	Ponto eletrônico		1,60383374
E	Outros		0
Total			133,3146671





4.4- MÓDULO 6- BAIXO CUSTOS INDIRETOS

Além dos benefícios acordados, a planilha também emite impostos federais, outros direitos trabalhistas, e também a **IN SEGES nº 5/2017** é a normativa que orienta a **estruturação de planilhas de custos e formação de preços**, que alerta para uma porcentagem mínima de **3%** como segura e acatada pela maioria dos órgãos do país.

	MÓDULO 6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos		0,01	47,90794377
B	Lucro		0,018	87,09664177

A instrução normativa é clara quanto a recursos federais, a margem de 1% é praticamente comprovada ineficiente para a conclusão dos custos de qualquer serviço de gestão de mão de obra, ainda mais em um item com materiais e equipamentos inclusos, que por sinal como já visto, ainda foram depreciados, tendo o orçamento da comissão de licitação descartado.

Por fim, vemos a proposta se concluindo com baixíssimo lucro, menos de 2%, o que nos demonstra a clara proposta inexecutável, fora da legislação e contra o instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Diante do objeto social e dos CNAEs da **S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, verifica-se que:

- ✓ exerce atividades típicas de terceirização de serviços continuados;
- ✓ mantém mão de obra alocada no tomador;
- ✓ atua em áreas legalmente incompatíveis com o Simples;
- ✓ não atende aos requisitos da LC 123/2006.

- ✓ Apresentou proposta inexecutável

- ✓ Descumpriu o edital





SOLUTION
SERVIÇOS

Caracteriza-se **vantagem fiscal indevida**, com risco de inexecuibilidade e dumping tributário.

Pelo descrito, pede deferimento

Juara, 19 de Janeiro de 2026.

SOLUTION SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:4720756100012
0

Assinado de forma digital por
SOLUTION SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:47207561000120
Dados: 2026.01.19 23:56:09
-03'00'

SOLUTION SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Sócio proprietário
EDUARDO CAVALHEIRO JUNIOR
CPF:038.220.179-57



RUA JOSE PEDRO DIAS N° 90 S -EDIFÍCIO.SALA 2 - CENTRO-CEP: 78.575-000 JUARA-MT



(66)99616-5067



SERVISOLUTION7@GMAIL.COM

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Objeto: Contratação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem I –

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa S&C Terceirizações Ltda., no âmbito do certame em epígrafe. Em síntese, o recorrente alega:

- a) impossibilidade de opção da recorrida pelo Simples Nacional em razão da existência de CNAEs secundários relacionados à vigilância e segurança armada;
- b) vedação ao Simples Nacional em razão de suposta cessão de mão de obra;
- c) irregularidade decorrente da inclusão de atividades de jardinagem e do adicional de insalubridade;
- d) inexecutabilidade da proposta e uso de modelo próprio de planilha; e) ausência inicial de documentos de habilitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Do enquadramento no Simples Nacional e dos CNAEs A alegação de que a recorrida não poderia optar ou permanecer no Simples Nacional com base exclusivamente na existência de CNAEs secundários vedados não encontra respaldo legal. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a vedação ao Simples Nacional decorre do exercício efetivo de atividade impeditiva, e não da simples previsão cadastral no CNPJ. O CNAE possui natureza meramente declaratória, não sendo suficiente para presumir o desempenho da atividade ali indicada. No caso concreto, não foi apresentada qualquer prova de que a empresa recorrida exerça, de fato, atividades de vigilância ou segurança armada, tampouco de que aufera receitas decorrentes dessas atividades. Ademais, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, atividades expressamente contempladas no art. 18, §5º-C, inciso VI, da LC nº 123/2006, tributadas pelo Anexo IV, hipótese em que a cessão de mão de obra é admitida. Assim, inexistente fundamento legal para inabilitação com base apenas em CNAE secundário.

2. Da alegação de cessão de mão de obra e vedação ao Simples O recorrente sustenta que a alocação contínua de empregados e a existência de líder de equipe caracterizariam cessão de mão de obra vedada ao Simples Nacional. Todavia, o art. 18, §5º-H, da LC nº 123/2006, excepciona expressamente a vedação prevista no art. 17, XII, permitindo a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, ainda que mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que tributados pelo Anexo IV. Portanto, o modelo de contratação adotado é expressamente admitido pela legislação, não havendo qualquer irregularidade tributária.

3. Da atividade de jardinagem e do adicional de insalubridade A alegação de que os serviços de jardinagem inviabilizariam o enquadramento da empresa no Simples Nacional também não procede. A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 291/2014, consolidou o entendimento de que serviços de jardinagem, inclusive com cessão de mão de obra, podem ser prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional, desde que observadas as regras do Anexo IV, o que se verifica no presente caso. Quanto ao adicional de insalubridade, este foi estimado com base nos parâmetros definidos pela própria Administração no Termo de Referência, sendo certo que a caracterização definitiva do grau de insalubridade ocorrerá na fase de execução contratual, mediante laudo técnico, conforme a legislação trabalhista aplicável.

4. Da alegação de inexequibilidade da proposta e do uso da planilha As alegações relativas a vale-transporte, PCMSO, insumos, custos indiretos e margem de lucro dizem respeito à análise de exequibilidade, a qual foi devidamente realizada pela Administração, em conformidade com o edital, o Termo de Referência e a planilha apresentada. O recorrente não demonstrou de forma objetiva e inequívoca a impossibilidade de execução da proposta. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que divergências quanto à estratégia de formação de preços não caracterizam inexequibilidade. No que se refere ao uso de modelo de planilha, restou comprovado que o formato adotado foi expressamente indicado pelo Pregoeiro durante a sessão pública, em razão de problemas técnicos com o arquivo originalmente disponibilizado. Além disso, o Acórdão nº 898/2019 – Plenário/TCU estabelece que falhas formais no preenchimento da planilha não ensejam desclassificação automática, desde que mantido o preço global e comprovada a exequibilidade, o que ocorreu no presente certame.

5. Da ausência inicial de documentos de habilitação A ausência inicial dos Anexos IV, V e IX configura falha formal sanável, uma vez que os documentos possuem natureza declaratória e preexistiam à abertura do certame.

O Pregoeiro agiu em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao exercer o poder-dever de diligência, permitindo a complementação documental sem alteração da substância da habilitação ou da proposta, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

III – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TCU)

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário A Administração deve privilegiar o formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas formais que não comprometam a competitividade nem a isonomia do certame. Acórdão nº 898/2019 – Plenário Erros no preenchimento de planilhas de custos não ensejam desclassificação automática, sendo admissíveis ajustes que não alterem o preço global nem comprometam a exequibilidade da proposta. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário A inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, não se presumindo a partir de simples divergências na composição de custos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de vícios que ensejem a inabilitação ou desclassificação da empresa recorrida.

Contudo, em observância aos princípios da **autotutela**, do **formalismo moderado** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, e visando garantir a plena regularidade do certame, determino o saneamento do feito mediante a juntada da planilha corrigida e dos anexos pertinentes. Tais medidas buscam conferir transparência e assegurar:

- **a) a complementação de documentos** de natureza declaratória, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- **b) a adequação da planilha de custos**, sem alteração do valor global, para a correção de inconsistências formais remanescentes.

Ressalte-se que tais providências não configuram reabertura da fase competitiva nem conferem vantagem indevida, tratando-se de diligências saneadoras amplamente admitidas pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Encaminhe-se o processo à autoridade competente para ciência e ratificação, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Processo Administrativo nº 23193.001776.2024-16

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT –
Campus Confresa

Recorrente: ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente pretende a reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese:

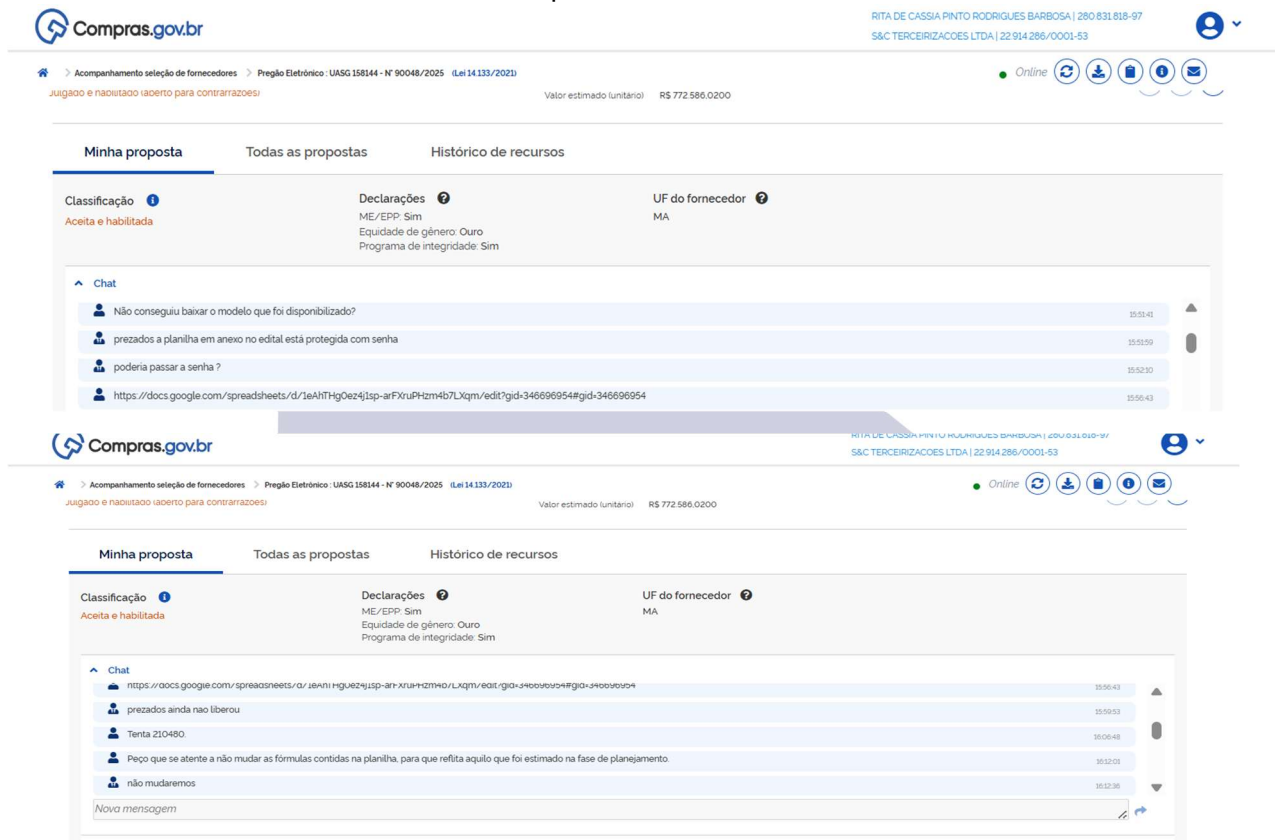
- a) suposto descumprimento do modelo de planilha do edital;
- b) alegadas inconsistências na composição de custos;
- c) suposta ilegalidade na utilização de diligência;
- d) ausência de juntada tempestiva de declarações exigidas;
- e) necessidade de desclassificação ou inabilitação da licitante vencedora.

O recurso, contudo, não demonstra ilegalidade, não comprova prejuízo, parte de premissas fáticas incorretas e não se sustenta à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II. DA PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA: UTILIZAÇÃO DE PLANILHA FORNECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO

A alegação central da recorrente — de que a empresa vencedora teria utilizado “planilha própria”, em desacordo com o modelo do edital — não corresponde à realidade dos autos.

Conforme se verifica do chat oficial do Comprasnet,



The image displays two screenshots of the Compras.gov.br chat interface. The top screenshot shows a chat window with the following content:

- Classification: Aceita e habilitada
- Declarations: ME/EPP: Sim, Equidade de gênero: Ouro, Programa de integridade: Sim
- UF do fornecedor: MA
- Chat messages:
 - 15:31:41: Não conseguiu baixar o modelo que foi disponibilizado?
 - 15:51:59: prezados a planilha em anexo no edital está protegida com senha
 - 15:52:30: poderia passar a senha ?
 - 15:56:43: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1eAHTHg0ez4jisp-arFXruPHzm4b7LXqm/edit?gid=346696954#gid=346696954>

The bottom screenshot shows a similar chat window with the following content:

- Classification: Aceita e habilitada
- Declarations: ME/EPP: Sim, Equidade de gênero: Ouro, Programa de integridade: Sim
- UF do fornecedor: MA
- Chat messages:
 - 15:56:43: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1eAHTHg0ez4jisp-arFXruPHzm4b7LXqm/edit?gid=346696954#gid=346696954>
 - 15:59:53: prezados ainda nao liberou
 - 16:06:48: Tenta 210480.
 - 16:12:01: Peço que se atente a não mudar as fórmulas contidas na planilha, para que reflita aquilo que foi estimado na fase de planejamento.
 - 16:12:36: não mudaremos
- Input field: Nova mensagem

a planilha de custos utilizada pela S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA foi fornecida e expressamente indicada pela própria Administração, por intermédio do Pregoeiro, como instrumento a ser utilizado para apresentação da proposta ajustada.

Trata-se de fato objetivo e documental, que afasta, de forma definitiva, qualquer alegação de descumprimento do edital ou de liberdade estrutural indevida. A licitante limitou-se a cumprir orientação expressa da condução do certame, não podendo ser penalizada por seguir exatamente o instrumento indicado pelo órgão licitante.

III. DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

(VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

A Administração Pública encontra-se vinculada não apenas ao edital, mas também aos atos e orientações que emite durante o procedimento licitatório, especialmente quando realizados em ambiente oficial do certame.

É juridicamente inadmissível que a Administração:

- indique determinada planilha como instrumento válido;
- receba e analise a proposta com base nela;
- aceite a proposta após diligência;
- e, posteriormente, admita questionamento que impute irregularidade exatamente ao instrumento por ela fornecido.

Tal postura violaria os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e vedação ao comportamento contraditório, amplamente reconhecidos no Direito Administrativo e reiteradamente aplicados pelo controle externo.

IV. DO JULGAMENTO PELO CONTEÚDO E NÃO PELO FORMALISMO

A Lei nº 14.133/2021 orienta o julgamento das propostas pelo conteúdo material, e não por apego a formalismos vazios. A planilha apresentada:

- permitiu a verificação dos custos;
- possibilitou a análise de exequibilidade;
- foi objeto de diligência;
- foi considerada adequada pelo Pregoeiro.

A inexistência de identidade gráfica absoluta com modelo em PDF não constitui vício, especialmente quando a própria Administração forneceu planilha editável para uso no certame.

V. DA LEGITIMIDADE DAS OPÇÕES TÉCNICAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

As alegações relativas a vale-transporte, vale-alimentação, rubricas remuneratórias, adicional de insalubridade, produtividade e insumos não apontam ilegalidade concreta, limitando-se a discordância subjetiva da metodologia adotada.



RITA DE CÁSSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA | 280 831.818-97
S&C TERCEIRIZACOES LTDA | 22.914.286/0001-53

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico: UASG 158144 - N° 90048/2025 (Lei 14.133/2021)

Valor estimado (unitário) R\$ 772.586,0200



Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

Classificação Aceita e habilitada	Declarações ME/EPP: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim	UF do fornecedor MA
---	---	-------------------------------

Chat

14/01/2026

Sr. Fornecedor S&C TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ 22.914.286/0001-53, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:10:00 do dia 14/01/2026. Justificativa: Prezados, analisando a documentação enviada, identificamos que faltou enviar a proposta ajustada em PDF. Solicito também que a planilha seja ajustada no diz respeito ao auxílio transporte, que é de 80 reais e que a gratificação por assiduidade seja mantida apenas no módulo 2.3.

A empresa somente seguiu o que lhe foi instruído, de modo a seguir o regimento do edital.

O edital não impôs fórmula única de cálculo, tampouco proibiu a previsão de rubricas remuneratórias ou estimativas de custos. A recorrente não demonstrou subdimensionamento real, inexecuibilidade objetiva ou prejuízo à execução contratual.

Pretender impor, em sede recursal, critérios não impugnados no prazo próprio do edital configura rediscussão tardia das regras do certame, o que é juridicamente vedado.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE ERROS EM PLANILHA DE CUSTOS

(MESMO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO)

O entendimento do Tribunal de Contas da União é reiterado e uniforme no sentido de que a planilha de custos constitui instrumento de apoio à análise da exequibilidade do preço global, não se prestando a fundamentar desclassificação automática por erros formais, inconsistências pontuais ou divergências metodológicas, inclusive quando identificadas após a fase de habilitação, desde que não haja subdimensionamento comprovado de custos obrigatórios.

1. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o TCU assentou que:

a planilha de custos deve permitir a verificação da exequibilidade da proposta, não se prestando a exigências meramente formais, devendo a Administração avaliar se o preço global é suficiente para a execução do objeto.

A existência de ajustes, divergências ou imperfeições não invalida a proposta, quando o valor global se mostra exequível.

2. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

O Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário fixou entendimento de que:

somente o subdimensionamento comprovado de custos obrigatórios pode justificar a rejeição da proposta, não bastando presunções ou inconsistências formais na planilha.

Sem demonstração objetiva de insuficiência financeira, não há fundamento jurídico para desclassificação.

3. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

(distinção essencial entre erro formal e inexecuibilidade)

No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU deixou clara a distinção entre:

- erro sanável / inconsistência pontual, e
- subdimensionamento efetivo de custos obrigatórios.

O Tribunal concluiu que:

a desclassificação somente é cabível quando comprovada a inexecutabilidade, não sendo legítima quando baseada em divergências formais ou metodológicas, passíveis de esclarecimento por diligência.

- erro em planilha não basta;
- é indispensável prova concreta de inviabilidade, inexistente no caso concreto.

4. Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário

(uso correto da diligência)

Embora frequentemente invocado de forma distorcida, o Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário estabelece que:

a diligência não pode ser utilizada para alterar substancialmente a proposta, mas é plenamente legítima para esclarecer e confirmar dados já existentes, inclusive em planilha de custos.

No presente caso, a diligência não alterou preço, não inovou documentos, não conferiu vantagem indevida, limitando-se a confirmar a executabilidade — exatamente dentro dos limites fixados pelo TCU.

5. Acórdão nº 325/2007 – Plenário

(formalismo excessivo e interesse público)

No Acórdão nº 325/2007 – Plenário, o TCU reafirmou que:

a Administração deve observar rigorosamente o edital, sem, contudo, incorrer em formalismo excessivo que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa.

A exclusão de proposta exequível por erro formal sanável contraria o interesse público.

—

À luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente dos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.793/2011, nº 2.622/2013, nº 1.924/2016 e nº 325/2007, eventuais erros ou inconsistências na planilha de custos, ainda que identificados após a fase de habilitação, não ensejam desclassificação da proposta quando o preço global se mostra suficiente e exequível, inexistindo prova concreta de subdimensionamento de custos obrigatórios. A desclassificação nessas circunstâncias configuraria formalismo excessivo e afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

—

VI. DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÕES: MERO LAPSO FORMAL SANÁVEL

No que se refere à alegada ausência de juntada tempestiva de determinadas declarações, verifica-se que não se trata de inexistência documental, mas de mero lapso material na anexação.

As declarações:

- existiam à época do certame;
- estavam regularmente assinadas;
- possuem data compatível com o Pregão Eletrônico nº 90048/2025;
- refletem situação fática preexistente à habilitação.

Não houve, portanto, criação posterior de documentos, inovação indevida ou burla ao edital, mas simples complementação formal da instrução processual.

As declarações estão anexadas ao final deste documento afim de dar clareza ao que esta sendo defendido.

—

VII. DO PODER-DEVER DO PREGOEIRO DE PROMOVER DILIGÊNCIA, INCLUSIVE APÓS A HABILITAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documento inexistente à época.

A interpretação sistemática e consolidada do dispositivo autoriza, inclusive após a fase formal de habilitação, a juntada de documentos já existentes, desde que não haja alteração substancial da proposta nem violação à isonomia.

A fase de habilitação não constitui barreira absoluta ao saneamento, sendo dever do agente público evitar exclusões irrazoáveis e formalismo excessivo, especialmente quando inexistente prejuízo ao certame.

—

VIII. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que:

- falhas formais sanáveis não ensejam inabilitação automática;
- a diligência é instrumento legítimo para buscar a verdade material;
- nulidade sem prejuízo não deve ser reconhecida;
- o formalismo excessivo compromete o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

A exclusão de licitante por ausência formal sanável, quando o documento existia à época e não gera vantagem indevida, contraria frontalmente a orientação do controle externo.

IX. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, VANTAGEM INDEVIDA OU VIOLAÇÃO À ISONOMIA

No caso concreto:

- não houve alteração de preço;
- não houve modificação da proposta;
- não houve favorecimento indevido;
- não houve prejuízo aos demais licitantes;
- não houve afronta ao edital.

A recorrente não demonstrou dano concreto, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para desconstituir ato administrativo regularmente motivado.

X. CONCLUSÃO

Diante do conjunto fático, jurídico e probatório, resta claro que:

1. a planilha utilizada foi fornecida e indicada pela Administração;
2. a licitante vencedora cumpriu fielmente as orientações do certame;
3. a ausência de juntada de declarações configurou mero lapso formal sanável;
4. o pregoeiro agiu dentro de seu poder-dever legal ao promover diligência;
5. inexistente violação à Lei nº 14.133/2021, ao edital ou à jurisprudência do TCU;
6. o acolhimento do recurso implicaria formalismo excessivo e prejuízo ao interesse público.

XI. MANIFESTAÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento integral do recurso administrativo, com a conseqüente manutenção da habilitação e da classificação da empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, por se encontrarem em plena conformidade com a legislação vigente, os princípios que regem as licitações públicas e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Outrossim, caso Vossa Senhoria entenda necessária a complementação formal da instrução processual, requer-se, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a abertura de diligência específica e delimitada, exclusivamente para anexação formal das declarações já existentes à época do certame, regularmente assinadas e datadas, sem qualquer inovação documental ou alteração substancial da proposta, como medida de observância aos princípios da razoabilidade, da busca da verdade material, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a adoção da diligência, nesse contexto, não configura faculdade discricionária, mas medida juridicamente adequada e proporcional, destinada a evitar formalismo excessivo e prejuízo ao interesse público.

São LUIS/MA, 22 de Janeiro de 2026

RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES
BARBOSA:28083181897

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA:28083181897
Dados: 2026.01.22 22:44:49 -03'00'

RITA DE CASSIA P R BARBOSA

SÓCIA PROPRIETÁRIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2025
PROCESSO Nº: 23193.001776.2024-16

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA

A empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 22.914.286/0001-53, sediada Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, Loja 07, nº 110, Bairro Santa Eulália, CEP 65074-199, São Luís – MA, Brasil neste ato representada por RITA DE CASSIA P R BARBOSA, SÓCIA ADMINISTRADORA PORTADORA DO CPF nº 280.831.818-97, para fins do Pregão Eletrônico nº 90048/2025, declara, expressamente que OPTOU por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, e que ASSUME todo e qualquer risco por esta decisão e SE COMPROMETE a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade Pregão de nº 90048/2025, Processo Administrativo nº 23193.001776.2024-16. Declaro ainda que tenho pleno conhecimento das condições necessárias para prestação do serviço.


São Luís/ MA 14 de Janeiro 2026


RITA DE CASSIA PINTO
RODRIGUES
BARBOSA:28083181897


Assinado de forma digital por RITA
DE CASSIA PINTO RODRIGUES
BARBOSA:28083181897
Dados: 2026.01.14 11:34:26 -03'00'

RITA DE CASSIA P R BARBOSA
SÓCIA PROPRIETÁRIA

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199

 (98) 9 8778-7993

 CNPJ: 22.914.286/0001-53

 dfinanceirosc@hotmail.com

DECLARAÇÃO DOS CONTRATOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita pelo CNPJ nº 22.914.286/0001-53

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199 representada pela proprietária **RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA**, CPF nº **280.831.818-97** vem por meio deste informar os contratos firmado com a administração pública:

Calculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos

Nome do Órgão	Nº Contrato	Valor Mensal	Valor Total (12 meses)
SEDUC GOIAS	005/2025	R\$ 66.113,91	R\$ 793.366,99
PRF PERNAMBUCO	0007/2025	R\$ 132.000,00	R\$ 1.584.000,00
VALOR TOTAL		198.113,91	R\$ 2.377.366,92

firmados com a administração pública e com a iniciativa privada:

Valor dos contratos anual R\$ 2.377.366,92 / 12 = 198.133,91 < 1.231.560,38

Declaro, portanto, que 1/12 (um doze avos) do Valor Total dos Contratos firmado acima, vigentes na data de apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido atualizado.

São LUIS/MA, 14 de Janeiro de 2026


RITA DE CASSIA PINTO
RODRIGUES
BARBOSA:28083181897

Assinado de forma digital por
RITA DE CASSIA PINTO
RODRIGUES
BARBOSA:28083181897
Dados: 2026.01.14 11:35:06 -03'00'


RITA DE CASSIA P R BARBOSA

SÓCIA PROPRIETÁRIA

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199

 (98) 9 8778-7993

 CNPJ: 22.914.286/0001-53

 dfinanceirosc@hotmail.com

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA GARANTIA E DE PAGAMENTO DIRETO
(conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG n. 5/2017)
CONTRATO Nº XX/XXXX

A EMPRESA S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 22.914.286/0001-53, sediada Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, Loja 07, nº 110, Bairro Santa Eulália, CEP 65074-199, São Luís – MA, Brasil neste ato

representada por RITA DE CASSIA P R BARBOSA, SOCIA ADMINISTRADORA PORTADORA DO CPF nº 280.831.818-97 AUTORIZA o IFMT – Campus Confresa, para os fins do estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN

SEGES/MPDG nº. 5/2017, e dos dispositivos correspondentes do Edital do Pregão nº 90048/2025:

1) que sejam descontados da fatura e pagos diretamente aos trabalhadores alocados a qualquer tempo na execução do contrato acima mencionado os valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias devidas, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da Contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme estabelecido na alínea

"d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017.

2) que sejam provisionados valores para o pagamento dos trabalhadores alocados na execução do contrato e depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, e aberta em nome da empresa junto a instituição bancária oficial, conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017, cuja movimentação dependerá de autorização prévia do IFMT –

Campus Confresa, que também terá permanente autorização para acessar e conhecer os respectivos saldos e extratos, independentemente de qualquer intervenção da titular da conta.

3) que a Contratante utilize o valor da garantia prestada para realizar o pagamento direto das verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, caso a Contratada não efetue tais pagamentos até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do

Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017.

São LUIS/MA, 14 de Janeiro de 2026

RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES
BARBOSA:28083181897

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA:28083181897
Dados: 2026.01.14 11:35:35 -03'00'

RITA DE CASSIA P R BARBOSA

SÓCIA PROPRIETÁRIA

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199



(98) 9 8778-7993



CNPJ: 22.914.286/0001-53



dfinanceirosc@hotmail.com





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT

Campus Confresa

Recorrente: Solution Soluções Integradas LTDA

Recorrida: S&C Terceirizações LTDA

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta que a Recorrida deveria ser inabilitada ou ter sua proposta desclassificada, alegando, em síntese:

- (i) suposta irregularidade no enquadramento tributário;
- (ii) incompatibilidade de atividades (CNAE e jardinagem);
- (iii) inexecuibilidade da proposta, especialmente quanto a vale-transporte, benefícios, insumos e margem de lucro;
- (iv) violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

As alegações, contudo, não se sustentam jurídica nem tecnicamente, por se basearem em premissas fáticas superadas, interpretação fragmentada do edital e desconsideração da prática administrativa consolidada.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO

A recorrente tenta deslocar o debate licitatório para o campo tributário, imputando à Recorrida suposta irregularidade fiscal.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 não inclui o regime tributário como requisito de habilitação, exigindo apenas a comprovação de regularidade fiscal, devidamente atendida.

Não compete ao pregoeiro presumir desenquadramento, exigir exclusão do Simples ou substituir a autoridade fiscal. Enquanto inexistir ato formal da Receita Federal, o enquadramento declarado pelo contribuinte produz plenos efeitos jurídicos.

III. DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DOS CNAEs INDICADOS

O CNAE possui natureza meramente cadastral e não define o objeto efetivamente executado, o qual é delimitado exclusivamente pelo edital e pelo Termo de Referência.

A tentativa de caracterizar irregularidade com base em CNAEs secundários constitui erro técnico reiteradamente afastado pela jurisprudência administrativa.

IV. DA QUESTÃO DA JARDINAGEM – LEITURA SISTEMÁTICA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência prevê a execução de serviços de limpeza, conservação e manutenção, inclusive em áreas externas com vegetação, contemplando atividades como varrição, capinação, rastelagem e remoção de resíduos orgânicos.

Não há criação de objeto autônomo de jardinagem, mas rotinas acessórias, integradas ao objeto principal, prática absolutamente comum em contratos de limpeza de universidades e institutos federais.

Trago como elucidação trechos da decisão da referida comissão técnica e do pregoeiro no PROCESSO Nº 23228.001776.2022-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – Limpeza e conservação (**INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ**)

5.17. Por sua vez no parágrafo 5º-C relaciona em seu inciso VI os serviços de limpeza e conservação: “VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

5.18. Ainda na esteira do que foi pesquisado temos: Solução de Consulta nº 291 – Cosit/Receita Federal do Brasil 10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo.

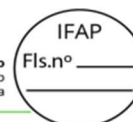
5.20. Outra parte importante de nossas pesquisas foi a própria página de perguntas e respostas do portal do Simples Nacional, onde consta expressamente em seu caderno de perguntas a resposta ao questionamento 2.20: “2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a

7



INSTITUTO FEDERAL
Amapá

Ministério da Educação
Secretaria de Educação
Profissional e Tecnológica



empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-de-obra? Sim. De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, **desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada** – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007”.(grifo nosso).

A tentativa da recorrente de fragmentar semanticamente o objeto carece de respaldo jurídico e contraria a interpretação funcional exigida pelo controle externo.

V. DA INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO GLOBAL

A inexecuibilidade não se presume e não pode ser demonstrada por análise isolada de rubricas. A recorrente ignora o conjunto da proposta e desconsidera a autonomia empresarial na gestão de custos.

V.1. DO VALE-TRANSPORTE – DA TENTATIVA DE INDUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A ERRO

A alegação de inexecução fundada no vale-transporte não apenas é improcedente, como revela tentativa clara de induzir a Administração a erro, mediante recorte seletivo e descontextualizado das informações constantes dos autos.

A recorrente fundamenta sua tese exclusivamente na primeira versão da planilha, omitindo deliberadamente que:

1. O pregoeiro solicitou esclarecimentos e ajustes, no exercício regular de sua competência instrutória;
2. A Recorrida atendeu integralmente à solicitação, promovendo a correção formal da planilha;
3. O vale-transporte passou a constar com valor fixo de R\$ 80,00, em estrita conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Submódulo 2.3	Benefícios Mensais e Diários	VALOR (R\$)
A Transporte		80

Assim, não subsiste qualquer divergência quanto ao vale-transporte após a diligência, estando a rubrica regular, objetiva e plenamente aderente à CCT.

A recorrente, todavia, silencia estrategicamente sobre essa correção, insistindo em atacar versão já superada da planilha, o que falseia o estado atual dos autos e compromete a boa-fé do recurso.

A análise de exequibilidade deve incidir sobre a proposta válida e vigente, e não sobre documentos preliminares já corrigidos por solicitação expressa da Administração.

V.2. Dos benefícios, insumos e margem de lucro

A Administração não pode impor padronização quanto à composição de insumos e margem de lucro, matérias inseridas na esfera da discricionariedade empresarial, cabendo-lhe apenas a verificação da exequibilidade global da proposta; por outro lado, no

tocante aos benefícios trabalhistas, a Recorrida seguiu rigorosamente o Termo de Referência e a Convenção Coletiva da categoria profissional, inexistindo qualquer desconformidade.”

VI. DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

A isonomia é preservada quando todos os licitantes concorrem sob as mesmas regras, aplicadas com critério jurídico uniforme.

A vinculação ao edital exige interpretação sistemática, e não leitura literal e descontextualizada.

O julgamento objetivo não autoriza decisões automáticas, mas decisões fundamentadas, especialmente quando a própria lei admite diligência para esclarecimento.

VII. DO TOM ACUSATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO

A recorrente utiliza expressões como “burla”, “fraude” e “dumping” sem qualquer prova administrativa ou fiscal, sem apontar cláusula editalícia violada.

O processo licitatório não se presta a imputações genéricas, mas à análise objetiva do cumprimento do edital.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- ✓ não há irregularidade tributária apreciável na licitação;

- ✓ CNAEs não definem o objeto contratado;
- ✓ as atividades externas, inclusive vegetação, integram o objeto licitado;
- ✓ a inexequibilidade não foi demonstrada, especialmente após a correção do vale-transporte;
- ✓ inexistem violações à isonomia, à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo.

Requer-se, portanto:

1. O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto pela Solution Soluções Integradas LTDA;
2. A manutenção da habilitação e da proposta da S&C Terceirizações LTDA;
3. O reconhecimento da plena regularidade do procedimento, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da prática administrativa consolidada.

São LUIS/MA, 20 de Janeiro de 2026

RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES
BARBOSA:28083181897

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA:28083181897
Dados: 2026.01.20 11:06:24 -03'00'

RITA DE CASSIA P R BARBOSA

SÓCIA PROPRIETÁRIA